



#### MENSAGEM Nº 27/2023

Senhor Presidente

Assunto: Refis 2023 - SF-PRC-2023-00068

Remetemos para apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre o oferecimento ao contribuinte de uma oportunidade ampla para regularização de sua situação fiscal junto ao Município.

São Vicente conta com um alto indice de inadimplência de seus tributos e aplicação de penalidades severas decorrentes dessa situação tributária, o que afeta consideravelmente a saúde dos cofres públicos.

Entretanto, é inegável que a população também enfrenta graves problemas financeiros, possuem renda baixa e encontram dificuldades extremas para manterem em dia os seus impostos.

Entre essas pessoas, inúmeras necessitam de condições mais favoráveis para encontrarem uma forma de regularizar seus débitos.

É isso que se busca com esta iniciativa: garantir a possibilidade de regularização fiscal para os contribuintes e, também, recuperar créditos do Município, muitas vezes perdidos.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Vicente, 26 de abril de 2023.

## KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO

Classif, documental





# GABINETE DO PREFEITO PREFEITO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia) Presidente da Câmara Câmara Municipal de São Vicente Rua Jacob Emmerich, 1195 Parque Bitarú 11310-071 São Vicente - SP









Projeto de Lei Complemetar

REFIS 2023

Dispõe sobre parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica.

Proc. SF-PRC-2023/00068

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em divida, e desde que relativos a fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista com 90% (noventa por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em prestação única;

II - em até 96 (noventa e seis) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, sendo 10% (dez por cento) do valor à vista e 90% (noventa por cento) do valor em até 95 (noventa e cinco) parcelas;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas sem desconto de juros de mora e multa moratória.

§ 1º Para aderir às condições desta Lei Complementar, o contribuinte deverá assinar Termo de Acordo que valerá como confissão de dívida.

Classif. documental

999.99.99.991







## GABINETE DO PREFEITO

- § 2º A adesão e pagamento da primeira parcela de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo deverão ocorrer até 60 dias da data da publicação desta Lei Complementar, impreterivelmente.
- § 3º O pagamento da primeira parcela deverá se dar em até 05 (cinco) dias da adesão, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, observado, todavia, o disposto no parágrafo acima.
- § 4º Na hipótese de débito ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento das custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser divididos conforme o número de parcelas do acordo, observando valor mínimo das parcelas do parágrafo único do artigo 5º.
- § 5º Sobre os débitos mencionados no **caput** deste artigo, caso não ajuizados ou protestados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de sucumbência.
- Art. 2º Fica concedido desconto de 70% (setenta) por cento sobre os valores de multas por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público Municipal até 31 de dezembro de 2021, para pagamento em prestação única até 60 dias da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como àqueles relativos à falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
- Art. 4º A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.
- Art. 5º Para efeito de pagamento em cota única ou parcelamento, o montante do débito fiscal com os acréscimos previstos em lei será atualizado na data da adesão e consolidado após aplicação dos benefícios previstos conforme os incisos I, II e II do artigo 1º e do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas fisicas e R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

- Art. 6º A adesão ao parcelamento implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, será emitido o primeiro boleto bancário com discriminação da data de vencimento, improrrogável, da primeira parcela, para pagamento até o último dia útil do mês de adesão, observado o disposto nos incisos II e III e parágrafos, do artigo 1º desta Lei Complementar.
- § 1º Somente após a quitação da primeira parcela é que se considerará efetuado o parcelamento.



SGPJT202300004A



## **GABINETE DO PREFEITO**

- § 2º Os pagamentos serão efetuados junto à rede bancária conveniada, por meio dos respectivos boletos.
- § 3º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no rompimento do acordo pactuado, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.
- § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir do mês seguinte ao do vencimento constante do boleto.
- § 5º O rompimento do acordo importará na perda de todos os beneficios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.
- Art. 7º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 9º** Nas negociações para refinanciamento e parcelamento de débitos nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 1078/2022 poderão ser utilizados os institutos criados pelas Leis Complementares nº 865/2017 e 866/2017.
- Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vigendo por 60 dias após a publicação.

São Vicente, 26 de abril de 2023.

KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO PREFEITO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO





Câmara Municipal de São Vicente A/C - Comissão de Finanças e Orçamento Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro do REFIS 2023

#### Sr. Presidente

com relação ao PLC que dispõe sobre parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica, ora em trâmite junto a essa Edilidade, esclarecemos:

Conforme entendimento já pacificado em nosso ordenamento jurídico, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos programas de "Refis", muito utilizados pelos governos federal, estaduais e municipais.

Existe, inclusive, acórdão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, o qual se transcreve (em parte) a seguir:

"VOTO A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Refis é espécie de **transação**, tendo como uma das cláusulas a suspensão do processo de execução, até o desfecho do parcelamento para, após o prazo avençado, extinguir-se a obrigação por inteiro. Esse entendimento encontra respaldo na doutrina, como por exemplo na opinião do Dr. José Marcelo Previtalli Nascimento: " ... os programas de **recuperação fiscal são parcelamentos**, que em nada divergem da moratória. As próprias disposições contidas no CTN deixam bastante claro que a moratória é uma postergação no tempo e de forma fracionada, para fins de cumprimento da obrigação tributária pecuniária, o que nada mais é do que autorizar o parcelamento de dívida já vencida." ("Refis - Aspectos Jurídicos Relevantes", coordenado por Guilherme Von Muller Lessa Vergueíro, Editora Edipíro, p. 322).

'Processo Civil e Tributário - Execução fiscal - Suspensão - Adesão ao Refis.1. O Refis, **espécie de transação**, só autoriza a suspensão da execução 2. A inscrição do executado no programa é apenas urna proposta, sem efeito na ação de cobrança em curso no Judiciário. 3. Recurso especial provido.' n. 427.358/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda me, DJ de 16.09.2002). Recurso especial provido." (REsp n. 441.528/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ de 31.03.2003, p. 207).

"O conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

A multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não podem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio <u>Código Tributário Nacional</u> nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Conclui-se que o chamo Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI s como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, RESP. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP. 499.090/SC).

Sendo espécie de transação, como se viu, não se enquadra no conceito de renúncia de receita e, portanto, não está sujeita às regras do artigo 14 da LRF, não sendo possível estabelecer o impacto de uma ação que é voluntária do contribuinte, que pode optar por várias faixas de desconto de juros e multa, e ainda, por várias possibilidades de prazo para pagamento.

Encaminho, ainda assim, informações sobre os resultados Refis de Natal que ocorreu de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023.

N° DE ACORDOS	VALOR NEGOCIADO	VALOR PAGO
4.537	R\$ 52.125.265,00	R\$ 7.339.971,08

São Vicente, 03 de abril de 2023.

MARIANNE DA COSTA ANTUNES SECRETARIO MUNICIPAL GABINETE DO SECRETARIO